SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350123 - SP (2026/0312265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR GONDIM SCALIANTE
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA, ATENUANTE DE VIOLENTA EMOÇÃO E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 21, § 2º, DA LCP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME SEMIABERTO MANTIDO PELA REINCIDÊNCIA E PELOS MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PARA ABRANDAR O REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da exasperação da pena-base, do não reconhecimento da atenuante de violenta emoção e da incidência da causa de aumento do art. 21, § 2º, da Lei de Contravenções Penais, exigiria o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O regime inicial semiaberto foi mantido em razão da reincidência e dos maus antecedentes, fundamentos autônomos e suficientes para o recrudescimento, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, não repercute, no caso concreto, para a fixação de regime mais brando, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência valoradas pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 37534a1d-52f0-489a-b5db-31ec4119c51f

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 37534a1d-52f0-489a-b5db-31ec4119c51f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350123 - SP (2026/0312265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR GONDIM SCALIANTE
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA, ATENUANTE DE VIOLENTA EMOÇÃO E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 21, § 2º, DA LCP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME SEMIABERTO MANTIDO PELA REINCIDÊNCIA E PELOS MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PARA ABRANDAR O REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da exasperação da pena-base, do não reconhecimento da atenuante de violenta emoção e da incidência da causa de aumento do art. 21, § 2º, da Lei de Contravenções Penais, exigiria o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O regime inicial semiaberto foi mantido em razão da reincidência e dos maus antecedentes, fundamentos autônomos e suficientes para o recrudescimento, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, não repercute, no caso concreto, para a fixação de regime mais brando, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência valoradas pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR GONDIM SCALIANTE contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Proc. n. 1502130-74.2024.8.26.0024).

Extrai-se dos autos que o recorrente, no primeiro grau de jurisdição, foi condenado à pena de 06 meses de prisão simples, em regime semiaberto, por infração ao

Documento eletrônico VDA61174237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 747c6470-d20b-4452-981d-49d6155ded76

art. 21, § 2º, da Lei de Contravenções Penais, c. c. art. 61, II, "h" e art. 65, III, "d", ambos do Código Penal, tendo sido fixado o regime inicial semiaberto.

O Tribunal *a quo* julgou a apelação defensiva em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 303/304):

> *PENAL - PROCESSO PENAL APELAÇÃO VIAS DE FATO - RECURSO DEFENSIVO. 1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 2. REDUÇÃO DA PENA BASE E COMPORTAMENTO PROVOCADOR DA VÍTIMA. 3. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DECORRENTE DE VIOLENTA EMOÇÃO. 4. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 21, § 2º, DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. 5. DETRAÇÃO. 6. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 7. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. 8. PREQUESTIONAMENTO. 1. Comprovadas materialidade e autoria, de rigor a manutenção da condenação. 2. Compulsando os autos, nota-se que os fundamentos utilizados na r. sentença realmente são aptos a justificar a fixação da pena base acima do mínimo no exato patamar, não havendo que se falar em abrandamento. 3. Não ficou provado nos autos que o Apelante praticou a contravenção penal sob a influência de violenta emoção, provocada pela vítima, sendo incabível o reconhecimento de tal atenuante. 4. A vítima manteve relacionamento amoroso com o Apelante e a contravenção, de fato, foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não havendo que se falar em afastamento de referida causa de aumento de pena. 5. O tempo de prisão provisória não autoriza concluir que o Apelante, reincidente, esteja em condições de iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto. 6. Incabível a extinção da punibilidade ao caso concreto. 7. Na fixação do regime para o cumprimento de pena, deve o julgador, nos termos do art. 33, e art. 59, ambos do Código Penal, observar a quantidade da pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que foi observado, devendo manter a r. sentença inalterada. 8. Registre-se que todas as matérias suscitadas à título de prequestionamento foram enfrentadas neste julgado. RECURSO IMPROVIDO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO - Mostra-se necessária a correção do dispositivo da sentença, para constar a condenação do Apelante por infração ao art. 21, § 2º, da Lei das Contravenções Penais, c.c. art. 61, II, "h" e art. 65, III, "d", ambos do Código Penal.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 59, 65, III, "c", e 68 do Código Penal, ao art. 21, § 2º, da Lei de Contravenções Penais e ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 458/459). O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 395/399), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 410/415).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão das premissas fáticas e da motivação da dosimetria, manutenção do regime inicial em razão de reincidência e

Documento eletrônico VDA61174237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 747c6470-d20b-4452-981d-49d6155ded76

circunstâncias judiciais desfavoráveis com aplicação da Súmula 83/STJ, e deficiência técnica na demonstração do dissídio pela alínea "c" (e-STJ fls. 457/460).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a controvérsia devolvida é de direito, permitindo o controle de legalidade da motivação da pena-base sem reexame de provas, e que a Súmula 7/STJ foi indevidamente aplicada para blindar fundamentos genéricos como "via pública", "humilhação" e "mal-estar", insuficientes para exasperar circunstâncias e consequências do crime (e-STJ fls. 467/470). Aduz que a negativa da atenuante da violenta emoção incorreu em erro de direito, por exigir "domínio de perturbação emocional" e proporcionalidade estrita entre provocação e reação, critérios não previstos no art. 65, III, "c", do Código Penal (e-STJ fls. 468/469). Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da causa de aumento do art. 21, § 2º, da LCP, por ausência de motivação concreta quanto a razões de gênero, não bastando a existência de relação afetiva ou fórmulas protocolares (e-STJ fls. 468/469). Defende que o óbice da Súmula 83/STJ não subsiste no capítulo do regime prisional, por se tratar de contravenção punida com prisão simples, devendo ser sopesado o redimensionamento da pena-base e a detração de 60 dias nos termos do art. 387, § 2º, do CPP (e-STJ fls. 469/470). Alega, por fim, que eventual deficiência no cotejo analítico restringe-se à alínea "c" e não contamina os capítulos fundados na alínea "a", que apontam violação direta de lei federal (e-STJ fl. 470).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do recurso especial pela alínea "a", ao menos quanto ao exame jurídico da motivação das circunstâncias e das consequências na pena-base; pugna, mantida a decisão, pela submissão do feito à Quinta Turma e pelo provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e admitir o exame das violações federais pela alínea "a"; pleiteia, estando a matéria em condições de julgamento, o provimento parcial do recurso especial para excluir valorações inidôneas da pena-base com redução proporcional; requer a reavaliação da atenuante segundo o art. 65, III, "c", do CP e o exame da causa de aumento do art. 21, § 2º, da LCP, afastando-a se ausente motivação concreta; solicita a reavaliação do regime inicial, considerados os 60 dias de custódia cautelar; e, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para redimensionamento da pena (e-STJ fl. 471).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA61174237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 747c6470-d20b-4452-981d-49d6155ded76

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão das premissas fáticas e da motivação da dosimetria, por manter o regime inicial em razão de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, com aplicação da Súmula 83/STJ, e por deficiência na demonstração do dissídio pela alínea "c" (e-STJ fls. 457/460).

No que se refere à alegação de nulidade da exasperação da pena-base por fundamentação genérica e à possibilidade de controle jurídico sem reexame de fatos, o acórdão estadual assentou elementos concretos autônomos, como culpabilidade exacerbada pelo direcionamento de golpes à barriga e ao rosto da vítima grávida, existência de maus antecedentes e circunstâncias e consequências desfavoráveis - via pública, humilhação e mal-estar (e-STJ fls. 309/311). A pretensão de desconstituir tais premissas demanda recomposição do quadro fático delineado pela Corte local, providência vedada na instância especial. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. […] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). Incide, pois, a Súmula 7/STJ.

Quanto à atenuante da violenta emoção, o acórdão recorrido afastou seu reconhecimento por inexistência de prova de prática sob domínio de perturbação emocional provocada por ato injusto da vítima e por desproporcionalidade entre eventual provocação verbal e a agressão física perpetrada contra mulher grávida, com soco em sua barriga e tapa no rosto (e-STJ fls. 311/312). A modificação desse juízo, tal como pretendido, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, permanecendo a aplicação do mesmo óbice sumular.

No tocante à causa de aumento do art. 21, § 2º, da LCP, o acórdão aplicou o incremento punitivo com base no contexto de relação afetiva e de violência doméstica e familiar contra a mulher (e-STJ fl. 312), tendo, inclusive, a ementa destacado que a contravenção foi praticada "contra mulher por razões da condição de sexo feminino, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (e-STJ fls. 303/304). A revisão da subsunção realizada pelas instâncias ordinárias exigiria revolvimento das circunstâncias fáticas e da motivação concreta adotada, igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61174237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 747c6470-d20b-4452-981d-49d6155ded76

No capítulo do regime inicial, a decisão agravada manteve o regime semiaberto à vista da reincidência e dos maus antecedentes, elementos autônomos e suficientes para o recrudescimento, independentemente do quantum de pena (e-STJ fl. 460). Tal entendimento está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual é "admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (AgRg no AREsp n. 2.593.190/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/9/2024), atraindo, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Relativamente à detração penal do art. 387, § 2º, do CPP, a decisão agravada explicitou que o dispositivo autoriza, no momento da sentença, a consideração do tempo de prisão provisória para a fixação de regime inicial menos severo, sem se confundir com requisitos de progressão (e-STJ fl. 459), e que, no caso, "ainda que considerado o período de acautelamento provisório, não há repercussão suficiente para fixar um regime mais benéfico", pois o regime foi estabelecido à luz de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência (e-STJ fl. 460). O afastamento dessa conclusão demandaria incursão sobre dados fáticos e valorativos próprios da dosimetria e da fixação do regime, hipótese igualmente alcançada pela vedação do reexame probatório.

Por fim, no que diz respeito à demonstração do dissídio jurisprudencial, subsiste a deficiência técnica registrada na origem, porque não atendidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, notadamente a realização de cotejo analítico e a prova da divergência por cópia, certidão ou repositório oficial (e-STJ fls. 395/399 e 460). A jurisprudência é firme em exigir tais requisitos, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024; AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024). A alegada autonomia dos capítulos fundados na alínea "a" não supera os óbices específicos já analisados, pois as teses de violação de lei federal, na forma como deduzidas, exigem revolvimento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 747c6470-d20b-4452-981d-49d6155ded76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0312265-8

AgRg no AREsp 3.350.123 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021307420248260024 23340452024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IGOR GONDIM SCALIANTE
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR GONDIM SCALIANTE
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 6AE6F19A-8A47-4B76-92C2-9B7B8D574DAD